



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2019

(Do Senhor **Fred Costa**)

Torna obrigatória a previsão de vagas em estacionamentos de aeroportos e terminais rodoviários interestaduais, para táxis e veículos que realizem transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas para uso exclusivo de táxis e veículos que realizem transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos, em estacionamentos localizados nos aeroportos integrantes da infraestrutura aeroportuária brasileira e terminais rodoviários interestaduais.

Art. 2º O número de vagas destinadas a atender ao que se refere o art. 1º deve corresponder a, no mínimo, cinco por cento do total de vagas oferecidas ao público usuário do aeroporto.

Art. 3º Nos estacionamentos em que haja cobrança por sua utilização, ficarão isentos de pagamento aqueles que exercerem as atividades profissionais a que se refere o art. 1º, até o preenchimento do total de vagas estabelecidas como de uso exclusivo.

Art. 4º A administração aeroportuária ou do terminal rodoviário deverá fazer constar de contratos de natureza permissionária ou concessionária para exploração comercial de área destinada a estacionamento de veículos do público usuário do aeroporto, cláusula que preveja a reserva de vagas para uso exclusivo do pessoal que exerce atividade profissional em conformidade com o art. 1º.

Art. 5º A infração do disposto nesta Lei sujeitará a administração aeroportuária ou do terminal rodoviário ao pagamento de multa no valor diário de cinco mil reais, sendo interrompida a cobrança assim que cessada a irregularidade.

Parágrafo único. O valor fixado no *caput* será atualizado monetariamente no primeiro dia útil de cada mês, conforme a variação do índice de correção dos débitos fiscais utilizado pela União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade na localização e a falta de segurança para os usuários que necessitam tomar um táxi ou quaisquer outros meios de transporte individual – como Uber, Cabify ou 99 Pop - é problema frequente nos aeroportos e terminais rodoviários do País.

Somam a isso as dificuldades encontradas por veículos responsáveis por transporte de passageiros acomodarem-se em filas para aguardar passageiros que recém desembarcaram na localidade.

Tais filas, por muitas vezes, são “organizadas” sem qualquer regulamentação por parte da administração aeroportuária ou do terminal rodoviário. Ou seja, são constituídas de forma aleatória, o que atrapalha o trânsito de veículos no local e dificulta o transporte de usuários.

Trata-se de um problema que afeta a todos, indistintamente. Usuários, motoristas de táxis e aplicativos e transeuntes são prejudicados pela ausência de normatização a respeito do tema.

Dessa forma, urge a necessidade de que seja criada legislação federal que discipline a matéria, garantindo a efetividade dos fundamentos constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 atribui à União competência legislativa para regulamentar estacionamentos, nos termos do artigo 22, inciso I, de seu texto.

Editar normas que regulamentam relações contratuais na esfera do Direito Civil é de competência exclusiva da União. Esse é o entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como pode ser verificado no julgamento de recurso extraordinário interposto pela Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA), em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na decisão do recurso, o Ministro Lewandowski afirma que, por ser a exploração econômica de estacionamento privado tema referente a Direito Civil, a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União. O Ministro afirma ainda que a decisão do TJ-MA na ADI está em desacordo com a jurisprudência do Supremo.

Assim, diante da competência para normatizar o tema e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG